



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007951/2004-15
Recurso nº 171.393 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.939 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04/07/2012
Matéria COFINS
Recorrente ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

Ementa:

COFINS. Competência para julgamento

Compete à 3ª Seção o julgamento de processos referentes à COFINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª sessão de julgamento (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Relatório

Trata o presente da Compensação em que a contribuinte pretendeu a extinção do débito de CSLL e IRPJ com os créditos de COFINS não cumulativo dos períodos de julho a setembro de 2004.

Para examinar os valores dos créditos em cumprimento a mandado de Procedimento Fiscal, foi realizada ação fiscal junto à interessada pela DRF em Porto Alegre, originando a Informação Fiscal de fls. 44/46 e ao Despacho Decisório nº 230/2008 (fl. 49) que reconheceu o direito creditório parcial, homologando as compensações até este valor e cobrando o valor remanescente relativo a CSLL. A diferença foi ocasionada por não ter a interessada oferecido à tributação o valor do crédito presumido de ICMS e por ter incluído na compensação o valor do crédito presumido das atividades de agroindústria, além de ter se equivocado na alíquota aplicada nos créditos decorrentes de compras de animais vivos e de milho.

A contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade (fls. 68/92), por procurador devidamente habilitado (instrumento de fl.93), reclamando das glosas efetivadas pela fiscalização, em relação aos créditos que apurou com base na Lei nº 10.833, de 2003. Passa a analisar as irregularidades apontadas no Relatório da Fiscalização rebatendo-as.

Relativamente ao crédito presumido de ICMS afirma que somente constitui receita, e portanto base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins, o ingresso de novos valores ao patrimônio da empresa. Como os créditos de ICMS não configuram esta situação, considera incorreto o procedimento da sua inclusão como receita para o cálculo das contribuições.

Já quanto à compensação indevida de crédito presumido de atividades agroindustriais, pretende fazer jus à utilização do benefício do crédito presumido para as agroindústrias, conforme previsto na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, já que tem por objetivo, dentre outros, a industrialização de produtos alimentares derivados de aves, suínos, bovinos e outros animais. A possibilidade de ressarcimento em dinheiro ou de compensar os saldos dos créditos veio através do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005. A restrição tanto ao ressarcimento quanto à compensação teria sido ordenada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, reforçada pela Instrução Normativa SRF nº 636, revogada pela IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006. As restrições de disposições de Lei, assim implementadas via Ato Declaratório Normativo ou Instrução Normativa afrontariam os princípios da legalidade, da não cumulatividade, da isonomia e da neutralidade da tributação. No que se refere a alíquota a ser aplicada sobre os insumos comprados para a agroindústria, estabelecida pela Lei nº 10.925, de 2004, teria sido alterada pela Instrução Normativa SRF nº 660/06. Da mesma forma argumenta que uma Instrução Normativa não poderia alterar a alíquota estabelecida por Lei.

A DRJ decidiu:

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO - A partir de agosto de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas sistemática de não-cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins que produzirem mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, ou as adquirirem na forma do § 1º do mencionado artigo, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão

usufruir de crédito presumido, o qual somente poderá ser utilizado para **dedução das respectivas quantias devidas**, conforme o mesmo dispositivo.

O crédito presumido de ICMS não é de ser excluído da base de cálculo de PIS e de Cofins, pois inexistente previsão legal para tal.

Solicitação Indeferida

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 19/08/2008 e apresentou recurso em 11/09/2008.

Em seu recurso reitero os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/07

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 16/07/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Embora tempestivo, o recurso não pode ser conhecido por este colegiado.

Prescreve o RICARF:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso e declinar da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator